



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 013/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 013/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: INSERE INCISO X E §10. NO ARTIGO 29 NA LEI 019/2016, DE 31/03/2016 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 013/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a criação da Gratificação pela execução de trabalho de coordenação de Estratégia de Saúde da Família no percentual de 10% (dez por cento), prevendo ainda as ações a serem desenvolvidas pelo servidor coordenação de Estratégia de Saúde da Família.

O projeto traz na justificativa da proposição esclarecimentos no sentido de que o projeto tem como objetivo atender as alterações das normativas do Conselho de Enfermagem em relação à emissão de certificados de responsabilidade técnica, na qual enfermeiros que fazem assistência não podem responder como responsável técnico, no entanto, continuam sendo responsáveis pelos profissionais de enfermagem da equipe que atuam, além das funções de coordenação da mesma.

Informando que para tal atendimento solicitamos autorização para acrescentar a Gratificação pela execução de trabalho de coordenação de Estratégia de Saúde da Família que apresenta suas responsabilidades mencionadas neste Projeto de Lei bem como o valor acrescido de 10% (dez por cento) do vencimento básico da carreira em que se encontrar na data da concessão mediante comprovação de vínculo com a ESF, sendo autorizado ao

profissional ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Enfermeiro (a) por ESF receber tal gratificação.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório
Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em âmbito municipal e o seu assunto se refere à criação gratificação de cargo para ao exercício de determinadas funções.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao Prefeito Municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal, conforme estabelece o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Senão vejamos:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Assim, conforme estabelece a lei orgânica, bem com a Constituição Federal a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal, bem como remunerações são de competência municipal, e a

iniciativa desta espécie de projeto de leis competem ao Prefeito Municipal.

Estas propostas devem ser apresentadas por projeto de lei pelo Poder Executivo e apreciadas pelo Poder Legislativo, o que ocorre no caso em tela.

Assim, analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

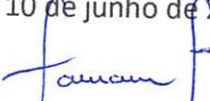
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 013/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 10 de junho de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.